



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13706.000224/2005-39
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.718 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2013
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente NUNO SANTOS NEVES
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

OMISSÃO DE RECEITA. PROVA DE TRIBUTAÇÃO

Comprovada a tributação de receita supostamente omitida que deu origem à autuação, afasta-se o lançamento.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho – Relator.

EDITADO EM: 20/11/2013

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Eivanice Canário da Silva, Jose Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Documento assinado e conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/11/2013 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 21/11/

2013 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 20/11/2013 por RUBENS MAURICIO CARVALHO

O

Impresso em 25/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 46 a 50:

Contra o contribuinte Nuno Santos Neves, CPF 030.265.827-00, foi lavrado Auto de Infração, fls. 02 a 09, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2001, ano-calendário 2000, formalizando a exigência de crédito tributário assim discriminado

(valores em reais):

Imposto de renda pessoa fisica-----6.111,73

Imposto de renda suplementar-----.....5.138,20

Multa de ofício----- 3.853,65

Juros de mora calculados até julho/2005-----3.330,58

Valor do crédito tributário apurado----- 18.434,16

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual do contribuinte, entre os quais foram alterados o valor de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica de R\$ 63.307,80 para R\$ 148.025,55, bem como o valor de imposto de renda retido de R\$ 8.165,91 para R\$ 26.325,09

Na declaração originariamente apresentada em 25/04/2001, fl. 16, foi apurado saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 6.111,73.

Cientificado da exigência em 10/01/2005, fl. 39, em 17/01/2005, foi apresentada a impugnação de fl. 01 pelo inventariante, fl. 14, juntamente com os documentos de fls. 02 a 30, tendo sido alegado que não houve omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e que os documentos anexados comprovam o pagamento.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente em parte o lançamento, reduzindo a base de cálculo do lançamento de R\$148.025,55 para R\$141.946,90. Na parte remanescente, manteve o crédito consignado no auto de infração, considerando que os argumentos da recorrente não foram acompanhadas de provas suficientes e fundamentos legais, para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO.

Será efetuado lançamento de ofício, no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte.

PROVAS.

Retifica-se parcela do rendimento tributável lançado e seu respectivo imposto retido, com base na documentação constante dos autos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 63 a 74, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação e requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, cujo conteúdo se resume nos seguintes excertos:

a) em razão de informação prestada por NOBEL CENTRO DE ENSINO DE VITÓRIA LTDA. (DIRF, fls. 43 e 44), consta do banco de dados da Receita Federal do Brasil o pagamento de aluguéis a RONALDO BARBOSA SANTOS NEVES no valor de R\$ 52.426,10, bem como o pagamento a NUNO SANTOS NEVES no valor de R\$ 78.639,10, valores estes que somados perfazem um total de R\$ 131.065,10;

b) o Acórdão da douta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) reconhece que foi juntada à fl. 25 a cópia da Declaração de Ajuste Anual em nome de RONALDO BARBOSA SANTOS NEVES, filho e inventariante do contribuinte autuado, referente ao exercício 2001, que consigna rendimentos tributáveis recebidos da NOBEL CENTRO DE ENSINO DE VITÓRIA LTDA. no valor de R\$ 94.664,96;

c) o referido Acórdão reconhece também que consta dos autos, fl. 27, comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda retido na fonte emitido pela mencionada fonte pagadora (NOBEL CENTRO DE ENSINO DE VITÓRIA LTDA.) em nome de RONALDO BARBOSA SANTOS NEVES, informando o pagamento de aluguéis no valor de R\$ 94.664,96;

d) nitidamente, equivocou-se a fonte pagadora NOBEL CENTRO DE ENSINO DE VITÓRIA LTDA. ao declarar em Dirf o pagamento de aluguéis a RONALDO BARBOSA SANTOS NEVES no valor de R\$ 52.426,10

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Mauricio Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

A autuação considerou as seguintes omissões de rendimentos decorrentes de alugueis recebidos de pessoas jurídicas, conforme Auto de Infração fl. 05:

FARMÁCIA COSTA PEREIRA	R\$ 36.134,00
CENTRO DE ENSINO DE VITÓRIA LTDA.	R\$ 78.639,10
PARADISE VÍDEO	R\$ 28.223,25
LABORATÓRIO QUINTÃO	R\$ 5.029,20
TOTAL	R\$ 148.025,55

Analisando cada item temos:

LABORATÓRIO QUINTÃO, omissão de R\$ 5.029,20.

Este exato valor foi declarado pelo contribuinte à fl. 19. Assim, voto pelo cancelamento dessa omissão.

PARADISE VÍDEO, omissão de R\$28.223,25.

Foi declarado pelo contribuinte o valor de R\$26.150,00, fl. 19. Os Comprovantes de Rendimentos de fl. 11/12 indicam o mesmo valor considerado omitido de R\$28.223,25. A diferença entre os valores anteriores, R\$2.072,88, foi declarada como pagamento de comissão de corretagem, fl.19-verso.

Assim, entendo que este item deve ser cancelado, uma vez que já foi precisamente declarado pelo recorrente.

Assim, voto pelo cancelamento dessa omissão

FARMÁCIA COSTA PEREIRA, omissão de R\$ 36.134,00.

Foi declarado pelo contribuinte o valor de R\$32.128,20, fl. 19. O Comprovante de Rendimentos de fl. 10 que indica um valor de R\$35.698,00. A diferença entre os valores anteriores, R\$3.569,80 foi declarada como pagamento de comissão de corretagem, fl.19-verso.

Assim, entendo que este item deve ser cancelado, uma vez que a diferença entre o valor da Dirf, R\$36.134,00, fl. 42, utilizado no lançamento, e o valor do Informe de rendimentos, R\$35.698,00, deveria ter sido objeto de esclarecimentos pela fiscalização junto a fonte pagadora, o que não foi feito.

Assim, voto pelo cancelamento dessa omissão.

NOBEL CENTRO DE ENSINO DE VITÓRIA LTDA, omissão de R\$78.639,10.

Acerca desse item temos o seguinte:

Dirf de fl. 43, em nome do autuado, já falecido desde 01/11/1979, no valor de R\$78.639,10, valor este considerado omissivo e que não constou na respectiva declaração. Ainda, à fl. 44, em nome do herdeiro do autuado, Ronaldo B. Santos Neves, temos a Dirf no valor de R\$52.426,10 da mesma fonte pagadora. Total de R\$ 131.065,20.

De outro lado, temos o contrato de locação da NOBEL CENTRO DE ENSINO DE VITÓRIA LTDA, com o herdeiro do autuado, Ronaldo B. Santos Neves, fls. 81 a 83.

Já às fls. 27 e 80 encontramos os Comprovantes de rendimentos em nome de Ronaldo Barbosa Santos Neves e Vera Lúcia Ramalhete Santos Neves, ex-esposa de Ronaldo, vide fls. 84, nos valores de R\$94.664,96 e R\$36.400,14, devidamente declarado às fls. 25 e 90 respectivamente. O total então declarado pelos contribuintes para esta fonte foi de R\$131.065,10.

Ou seja, o total constante das Dirfs é o mesmo total dos Comprovantes de Rendimentos emitidos pela mesma fonte pagadora mas para contribuintes distintos que foram devidamente declarados. Destarte, entendo que este item deve ser cancelado, uma vez que a discrepância detectada, deveria ter sido objeto de esclarecimentos pela fiscalização junto a fonte pagadora, o que não foi feito.

Assim, voto pelo cancelamento dessa omissão.

Pelo exposto, DOU provimento do recurso, para que seja integralmente cancelada a autuação objeto deste processo.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.